



C0055010A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.875-A, DE 2011 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 56.

§ 5º Uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, na forma prevista no caput do art. 55 desta lei, fica vedada a desistência de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia geral então convocada". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após mais de seis anos de sua sanção, a nossa lei falimentar e de recuperação de empresas já faz por merecer alguns ajustes, especialmente em decorrência da jurisprudência que tem sido firmada no âmbito dos Tribunais brasileiros.

A motivação desta proposição decorre de uma notícia publicada no jornal Valor Econômico, pág. E1, na seção “Legislação e Tributos”, em sua edição de 9 de setembro passado, na qual se informa que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o credor pode retirar sua impugnação contra plano de recuperação judicial até a convocação da assembleia de credores.

No caso em questão, os ministros seguiram o voto do relator do caso, Ministro João Otávio de Noronha, em recurso movido por uma empresa de engenharia incluída no regime de recuperação previsto pela Lei de Falências contra um banco.

Um dos credores havia impugnado o plano de recuperação da empresa, mas, antes da convocação da assembleia, ele retirou a objeção. O juiz, então, homologou a desistência e determinou que a recuperação prosseguisse.

Entretanto, um banco, também credor, entrou com recurso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN) para ver reconhecida a impossibilidade da desistência ou que os outros credores fossem ouvidos. O tribunal decidiu que o juiz não poderia ter homologado a desistência.

No seu recurso ao STJ, a defesa da empresa em recuperação afirmou que, com a desistência, a assembleia de credores prevista no artigo 56 da Lei nº 11.101 se tornou desnecessária. O credor retirou a impugnação apenas seis dias após apresentá-la, antes que qualquer outra medida pudesse ser tomada.

No STJ, o Ministro João Otávio de Noronha reconheceu que a lei não prevê procedimento no caso de o credor objetar o plano de recuperação e depois desistir. Disse ele na sua decisão que: "Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação", esclareceu. Para o relator, não haveria razão legal para não homologar a desistência.

Ora, uma vez que a situação fática ora reproduzida não encontra amparo legal, há que se buscar um disciplinamento para o pedido de desistência, procedendo-se a uma alteração no art. 56 da Lei nº 11.101/05.

Parece-nos certo, diante da análise do caso aqui reproduzido, que a desistência da objeção apresentada pelo credor é intempestiva e pode causar sérios danos à segurança jurídica do processo de recuperação e aos interesses dos demais credores, uma vez que há procedimentos e custos envolvidos na convocação da respectiva assembleia geral.

Do mesmo modo, a nosso ver, o credor que apresentou a objeção, nos termos do *caput* do art. 55, teve o prazo suficiente de trinta dias, contado da publicação da relação de credores, sendo muito razoável que tenha amadurecido bem sua decisão e não venha se expor para causar instabilidade ao processo e provocar possíveis lesões aos interesses de terceiros envolvidos.

Desse modo, pelas razões acima expostas e, mais uma vez, no intuito de colaborar com o aperfeiçoamento da boa lei brasileira de recuperação e falência de empresas, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta novo parágrafo ao art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que, uma vez apresentada objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, fica vedada a desistência

de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia-geral então convocada.

De acordo com a justificação do autor, foi publicada, em 9 de setembro de 2011, matéria no jornal “Valor Econômico” que trata de decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que estabelece que o credor pode retirar, até a convocação da assembleia de credores, sua impugnação contra plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. No caso apresentado, a retirada da impugnação acarretou a não realização da referida assembleia mesmo sob protesto de outro credor que desejava sua realização, apesar de não ter impugnado o plano no juízo competente.

Sobre o tema, foi apontado que um dos ministros do STJ, em sua manifestação, teria efetuado menção à inexistência de vedação legal à desistência do credor. Nesse contexto, o autor da proposição pondera que, em assim sendo, seria necessário alterar a legislação vigente, uma vez que *a desistência da objeção apresentada pelo credor é intempestiva e pode causar sérios danos à segurança jurídica do processo de recuperação e aos interesses dos demais credores.*

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Na legislatura anterior, os pareceres elaborados pelos relatores que nos precederam foram pela aprovação, com a apresentação de emenda. Não chegaram, contudo, a ser votados neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema relevante, uma vez que busca aprimorar o art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Atualmente, a Lei de Falências estabelece que o plano de recuperação judicial da empresa será apresentado em juízo pelo empresário ou pela sociedade empresária em crise econômico-financeira no prazo improrrogável de 60

dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. O plano de recuperação deverá conter:

- a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados;
- a demonstração de sua viabilidade econômica; e
- o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do empresário ou da sociedade empresária em crise, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O art. 56 que a proposição em análise pretende alterar estabelece, em sua redação atual, que a objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial ensejará a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar a respeito.

Não obstante, o referido artigo não dispõe sobre as consequências da retirada da objeção apresentada, e esse é o tema central da proposição ora em análise.

Sobre a matéria, é oportuno destacar que já foram apresentados neste Colegiado, por relatores que nos precederam, pareceres favoráveis à aprovação desta proposição, com emenda modificativa, muito não tenham sido votados neste Colegiado. Não obstante, consideramos oportuno reproduzir aqui parte substancial dessas manifestações, uma vez que fornecem importantes subsídios para nosso voto.

Assim, foi apontado que o autor da proposição discorre sobre o Recurso Especial nº 1.014.153 – RN apreciado recentemente pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça¹. De acordo com o voto do Ministro relator, destaca-se que:

“a empresa recorrente requereu recuperação judicial em razão de atravessar crise econômico-financeira. [Um dos credores] apresentou impugnação ao pedido de recuperação e desistiu antes da designação da Assembléia-Geral de Credores prevista no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

O magistrado de primeira instância homologou o pedido de desistência e determinou o prosseguimento da recuperação. [Outro credor], ora recorrido, interpôs agravo de instrumento para ver reconhecida a

¹

Documento disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1078278&num_registro=200702981152&data=20110905&formato=PDF. Acesso em mar.2015.

impossibilidade da desistência ou que, pelo menos, os demais credores fossem ouvidos previamente sobre o pedido.

O Tribunal a quo entendeu que o juiz não poderia homologar a desistência, e o recorrente apresentou este recurso especial”.

Sobre o caso, decidiram os Ministros da 4^a Turma STJ pelo reconhecimento da possibilidade de desistência à objeção ao plano de recuperação judicial. Foi destacado pelo Ministro relator que não há “*nenhuma vedação à desistência*”, sendo que “*tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial*”.

Apesar da decisão da egrégia 4^a Turma do STJ, deve-se destacar que um dos pedidos da ação original envolvia, meramente, a reabertura do prazo para oferecimento de objeções do plano de recuperação judicial. Ademais, a ação ponderava também que, mesmo com a desistência da impugnação ao plano de recuperação pelo credor que a havia apresentado, a decisão sobre o mérito da questão deveria ser apreciado pela assembleia-geral de credores, sendo assunto que não poderia ser decidido meramente por decisão monocrática do juízo de 1º grau.

A esse respeito, o Tribunal de origem, da esfera estadual, ao decidir pela necessidade de realização da assembleia mesmo com a desistência do credor que havia impugnado o plano de recuperação, destacou, na ementa de seu acórdão, que há “(...) *impossibilidade de o juízo falimentar apreciar a objeção formulada*”, bem como que há “*necessidade de convocação da assembleia-geral de credores*”, sendo ressaltado o “***intuito de evitar conluios tendentes a prejudicar os demais credores, bem como constranger o falido com expedientes e ardis em troca de generosos benefícios.***”

A propósito, o próprio Ministério Público Federal, em seu parecer sobre a questão, também ofereceu parecer no sentido da **inviabilidade** da desistência da impugnação ao plano de recuperação judicial oposto por um dos credores, sendo **necessária** a realização da assembleia de credores.

Enfim, não se pretende, nessa oportunidade, criticar a decisão exarada pela 4^a turma do STJ, uma vez que, de fato, a legislação não prevê expressamente que, na ocorrência da desistência da impugnação ao plano de recuperação, deva ser mantida a assembleia-geral de credores.

Face a esse contexto, entendemos ser necessário efetuar a adequação da legislação em vigor, especialmente face ao risco manifestado pelo tribunal da justiça estadual quanto à possibilidade de tratar-se de manobra que, de

fato, vise “*constranger o falido com expedientes e ardis em troca de generosos benefícios*”.

Além dessa preocupação, há que se mencionar a possibilidade que outros credores, genuinamente, podem passar a concordar com a objeção apresentada ao plano de recuperação judicial, sendo convencidos pela argumentação apresentada a respeito, muito embora não tivessem subscrito essa impugnação ao juiz competente.

Assim, consideramos meritória a proposição em análise, que objetiva propor que, uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, fica vedada a desistência de seu pedido, caso em que o plano de recuperação deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia-geral então convocada.

Entretanto, apesar de meritória, consideramos que a redação apresentada para o novo dispositivo pode ser aprimorada. O motivo é que, em decorrência da construção da frase, haveria a compreensão de que o objeto da deliberação da assembleia-geral então convocada é o pedido de impugnação apresentado pelo credor, o que não é correto.

Com efeito, o objeto de deliberação da assembleia é o próprio plano de recuperação, em sua integralidade, e não o pedido apresentado, como resta claro a partir da leitura do *caput* do art. 56 da lei de falências, que determina que “*havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação*”. Desta forma, apresentamos uma emenda modificativa, de forma a tornar mais clara a redação do novo dispositivo.

Ademais, consideramos que o cerne da questão não é propriamente impedir a retirada de objeções que tenham sido apresentadas – medida que, eventualmente, poderia ferir direitos de personalidade –, mas simplesmente dispor que, mesmo no caso de desistência da objeção, seja mantida a necessidade de realização da assembleia.”

Assim, consideramos meritória a proposição apresentada, muito embora possa ser aprimorada por meio de emenda. Uma vez apresentada objeção por um dos credores ao plano de recuperação, consideramos que deverá necessariamente ser convocada a assembleia-geral que, a partir dessa objeção, analisará o plano de recuperação judicial, ainda que posteriormente a objeção seja retirada.

Afinal, não se trata do interesse de apenas um dos credores, mas sobretudo da preservação do interesse dos demais credores que podem se sentir representados nas argumentações das objeções já entregues ao juízo

competente. Uma vez ultrapassado o prazo para apresentação das objeções, não é razoável supor que sua eventual retirada, pelo credor que a apresentou, enseje o cancelamento da assembleia que deliberará sobre o plano de recuperação então questionado.

Assim, somos favoráveis a alterar a regra atual. Afinal, a atual previsão de que a retirada de uma objeção acarretará o cancelamento da assembleia convocada poderia ser equiparada, de fato, a uma *moeda de troca* que propiciaria, eventualmente, a obtenção de favorecimentos ou vantagens indevidas ao credor específico que apresentou a objeção, caso essa objeção seja do interesse de diversos outros credores,

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.875, de 2011, com a emenda modificativa anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º O art. 56, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 56.

.....

§ 5º Uma vez apresentada objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, a assembleia-geral de que trata este artigo será necessariamente convocada para deliberar sobre o referido plano, ainda que exista, a qualquer tempo, desistência quanto à objeção apresentada." (NR)"

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.875/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Fernando Torres, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA CDEIC AO PL 2.875/2011

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º O art. 56, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 56.

.....

§ 5º Uma vez apresentada objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, a assembleia-geral de que trata este artigo será necessariamente convocada para deliberar sobre o referido plano, ainda que exista, a qualquer tempo, desistência quanto à objeção apresentada." (NR)"

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO